



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.776 de 2021)

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador, em conformidade com o rito estabelecido no § 1º e dentre lista tríplice composta por oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), sendo responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 24/04/2024 10:36:50.510 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL164/2019

SBT-A n.1

respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º O governador escolherá o comandante-geral, conforme disposto no caput, dentre os militares selecionados para lista tríplice formada por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria corporação dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 1º-A. Após sua nomeação, o comandante-geral exercerá sua função pelo período de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

§ 1º-B. Os comandantes-gerais somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado. (NR)

.....”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
Presidente da CSPCCO

